

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 612, DE 2003 **(Aposos os PLs nºs 2.968, de 2004, e 4.643, de 2004)**

Modifica o art. 55 da Lei nº 5.591, de 17 de dezembro de 1973, que “dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras providências”.

Autor: Deputado RICARDO IZAR

Relator: Deputado SÉRGIO BRITO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei epigrafado, de autoria do nobre Deputado RICARDO IZAR, pretende excepcionar, da vedação de utilização de farmácia ou de drogaria como consultório, a prestação de serviços de utilidade pública. O Projeto cita, em rol não exaustivo, a aferição da pressão arterial, da osteoporose, da glicemia, além da limpeza de pele e a aplicação de massagens facial e corporal.

Segundo o Autor do Projeto, os brasileiros são reféns da assistência médica prestada pelo Poder Público. Nesse passo, as cerca de 55.000 farmácias e drogarias existentes no Brasil poderiam contribuir no atendimento preventivo à saúde da população disponibilizando serviços simples, como a medição da pressão arterial.

O Projeto sob análise foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Ao Projeto foram apensadas as seguintes proposições:

➤ PL nº 2.968, de 2004, de autoria do Deputado JEFFERSON CAMPOS, que modifica o art. 18 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que “dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, e dá outras providências”;

➤ PL nº 4.643, de 2004, de autoria do Deputado GIACOBBO, que torna obrigatório às farmácias e drogarias a medição da pressão arterial.

A Comissão de Seguridade Social e Família, aprovou, unanimemente, a proposição original e as apensadas, com Substitutivo, acompanhando a Relatora da matéria, Deputada GORETE PEREIRA.

Agora, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da matéria sob os aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea a do Regimento Interno.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nas Comissões aos Projetos em exame.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Examinando as proposições sob o aspecto da constitucionalidade formal, verificamos que a matéria se insere na competência legislativa concorrente, por meio de lei ordinária, e a iniciativa parlamentar é legítima, conforme preceituam os arts. 24, XII, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal.

Quanto à constitucionalidade material e a juridicidade das proposições em análise, constatamos que os Projetos estão em consonância com os princípios e normas que asseguram a proteção e defesa da saúde pelo Estado, com fundamento na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal). Ressalte-se, contudo, a inconstitucionalidade da intervenção no domínio econômico pretendida pelo Projeto de Lei nº 4.643, de 2004, apensado, que obriga as farmácias e drogarias a oferecer serviço de medição da pressão arterial. Nesse aspecto, o Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família ao Projeto original deixou explícito o caráter

facultativo da prestação de serviços alvitrada, assim como o Projeto de Lei nº 2.968, de 2004, apensado, não colidindo com os princípios gerais constitucionais da atividade econômica (arts. 170 a 181 da Constituição Federal).

A técnica legislativa adotada na elaboração do Projeto original foi aperfeiçoada pelo Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, que obedece aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, na redação conferida pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre a elaboração das Leis, com ressalva da ausência de menção, no art. 1º, ao *caput* do art. 18, e da menção à nova redação proposta (NR).

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 2.968, de 2004, apensado, não faz menção correta ao número da Lei alterada, que deveria ser “Lei nº 5.991” e não “Lei nº 5.591” (art. 1º) e menciona erroneamente o art. 1º ao buscar alterar o art. 18 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, motivo pelo qual apresentamos Substitutivo de técnica legislativa.

Pelas precedentes razões, manifestamos nosso voto no sentido da:

I constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 612, de 2003, na forma do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com a Subemenda de técnica legislativa ora oferecida;

II constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.968, de 2004, apensado, na forma do Substitutivo de técnica legislativa ora apresentado;

III inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 4.643, de 2004, apensado, restando prejudicada a análise dos demais aspectos de competência deste Colegiado.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado SÉRGIO BRITO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 612, DE 2003 (Apensos os PLs nºs 2.968, de 2004, e 4.643, de 2004)

Modifica o art. 55 da Lei nº 5.591, de 17 de dezembro de 1973, que “dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras providências”.

SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Dê-se ao *caput* do art. 1º do Substitutivo a seguinte redação, acrescentando-se NR, entre parênteses, ao final da alteração ao art. 18:

“Art. 1º O *caput* do art. 18 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....(NR)

”Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado SÉRGIO BRITO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.968, DE 2004

Modifica o art. 18 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que “dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 18 da Lei nº 5.991, de 17 de janeiro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. É facultado à farmácia ou drogaria manter serviço de atendimento ao público para aplicação de injeções, averiguação da pressão arterial humana e realização de serviços de inalação, a cargo de técnica habilitado, observada a prescrição médica.

.....(NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado SÉRGIO BRITO
Relator